



**PARECER Nº** 145/2018/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00068.500714/2016-12  
**INTERESSADO:** BOLZAER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

**PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso interposto por BOLZAER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00068.500714/2016-12, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 662399189.

2. O Auto de Infração 005838/2016 (0242231), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 7/12/2016, capitulando a conduta do Interessado na alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: O operador não providenciou os documentos de porte obrigatório no local das operações ou a bordo da aeronave, contrariando a Seção 137.501 e 503 do RBAC 137

Histórico: Foi constatado durante uma operação de fiscalização em 14/10/2016, às 12h, na localidade de Flor da Praia, Camaquã, RS, que esse operador permitiu a operação da aeronave marcas PT-AUU, modelo Ipanema EMB202, sem portar a bordo o NSCA 3-13 e o Manual de Voo estava desatualizado, contrariando a seção 137.501 do RBAC 137. O Manual de Voo apresentado era a Revisão 32, de janeiro de 2014, sendo que a Revisão vigente é a 34, de 31/03/2016.

3. No Relatório de Fiscalização (0242248), a fiscalização registra que, durante apuração de denúncias de operações irregulares na zona rural de Camaquã (RS), constatou que a aeronave PT-AUU estava operando sem portar a bordo a NSCA 3-13 e sem Manual de Voo atualizado.

4. A fiscalização juntou aos autos registro fotográfico da inspeção (0242275).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 9/1/2017 (0371390), o Interessado apresentou defesa em 1/2/2017 (0400840), na qual alega nulidade do Auto de Infração por ausência de indicação do cargo ou função do autuante.

6. Em 15/12/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – 1287917 e 1287964.

7. Cientificado da decisão de primeira instância por meio da Notificação de Decisão - PAS 82 (1408448) em 17/1/2018, conforme Aviso de Recebimento - AR JT025977021BR (1512982), o Interessado protocolou recurso nesta Agência em 26/1/2018 (1503284).

8. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa e alega que a infração seria imputável ao piloto, e não à empresa.

9. Tempestividade do recurso aferida em 10/7/2018 - Despacho ASJIN (2004053).

É o breve relatório.

**II - PRELIMINARES**

10. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (0371390), apresentando defesa (0400840). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira

instância (1512982), apresentando o seu tempestivo recurso (1503284), conforme Despacho ASJIN (2004053).

11. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

### III - FUNDAMENTAÇÃO

12. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação de aeronaves;

13. Destaca-se que, de acordo com a Resolução Anac nº 25, de 2008, o valor da multa correspondente a esta infração, para pessoa jurídica, pode ser fixado em R\$ 4.000,00 (patamar mínimo), R\$ 7.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 10.000,00 (patamar máximo).

14. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 137 (RBAC 137) - Emenda 00, aprovado pela Resolução Anac nº 233, de 2012, dispõe sobre a certificação e requisitos operacionais para operações agroagrícolas. Ele é aplicável nos termos de seu item 137.1, a seguir:

RBAC 137

Subparte A - Geral

137.1 Aplicabilidade

(a) Este Regulamento aplica-se a qualquer pessoa física ou jurídica operando ou que pretenda operar aeronaves agrícolas:

(1) em serviços aéreos especializados públicos (SAE) de fomento ou proteção da agricultura em geral (uso comercial); e

(2) em operações privadas de fomento ou proteção da agricultura em geral (uso não comercial).

(b) Este Regulamento estabelece:

(1) o tipo de Certificado de Operador Aéreo (COA) emitido pela ANAC para empresas operando aeronaves agrícolas para fins comerciais; e

(2) os requisitos que um operador aéreo, que estiver operando aeronaves agrícolas para fins comerciais, deve atender, tanto para obter e manter um COA que autorize operações agroagrícolas, quanto para obter e manter as Especificações Operativas (EO) para cada tipo de operação a ser conduzida e para cada classe e tamanho de aeronave a ser operada.

(c) As operações agroagrícolas conduzidas no Brasil por pessoas físicas ou jurídicas devem atender, além do disposto neste Regulamento, aos requisitos contidos no RBHA 91, ou RBAC que venha a substituí-lo, e demais normas aplicáveis.

**(d) O não cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Regulamento torna o operador agroagrícola sujeito às sanções previstas na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA).**

(grifos nossos)

15. Em seus itens 137.501 e 137.503, o RBAC 137 estabelece requisitos gerais e requisitos adicionais para detentores de COA:

RBAC 173

Subparte F - Documentação

137.501 Requisitos gerais

(a) **O operador aeroagrícola deve providenciar** para que os seguintes documentos estejam disponíveis, no local de operação, não sendo necessário tê-los a bordo da aeronave durante as operações aeroagrícolas:

(1) certificado de nacionalidade e de matrícula;

(2) certificado de aeronavegabilidade;

(3) ficha de peso e balanceamento;

(4) Ficha de Inspeção Anual de Manutenção (FIAM) ou registro dos últimos serviços de manutenção que atestaram a Inspeção Anual de Manutenção (IAM);

(5) **manual de voo** ou de operações;

(6) **publicação do Comando da Aeronáutica (COMAER) sobre os procedimentos para a notificação e confirmação de acidentes e incidentes aeronáuticos e de ocorrências de solo;**

(7) publicação do COMAER sobre as responsabilidades dos operadores de aeronaves em caso de acidente e incidente aeronáutico e de ocorrência de solo;

(8) apólice de seguro; e

(9) licença de estação, se aplicável.

(b) O operador deve providenciar para que os seguintes documentos estejam a bordo da aeronave durante as operações aeroagrícolas:

(1) lista de verificações (*checklist*); e

(2) diário de bordo.

137.503 Requisitos adicionais para detentores de COA

(a) Além dos documentos listados na seção 137.501, um detentor de COA deve providenciar para que os seguintes documentos estejam disponíveis no local de operação, não sendo necessário tê-los a bordo da aeronave durante as operações aeroagrícolas:

(1) PRE; e

(2) cópia do COA e das EO.

16. Aponta-se que a publicação do COMAER sobre notificação de acidentes e incidentes aeronáuticos e ocorrências de solo é a Norma do Sistema do Comando da Aeronáutica 3-13 (NSCA 3-13). Conforme os autos, o Autuado permitiu a operação da aeronave PT-AUU em 14/10/2016 às 12h sem providenciar no local das operações o manual de voo atualizado da aeronave e a NSCA 3-13. Dessa forma, o fato exposto se enquadra no descrito no referido dispositivo.

17. Em defesa (0400840), o Interessado alega nulidade do Auto de Infração por ausência de indicação do cargo ou função do autuante.

18. Em recurso (1503284), o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa e alega que a infração seria imputável ao piloto, e não à empresa.

19. Primeiramente, cumpre apontar que o Auto de Infração 005838/2016 (0242231) contém o nome completo do autuante, bem como sua matrícula, o que permite identificar seu cargo na Administração Pública. Assim, afasta-se a alegação de nulidade por ausência de indicação do cargo ou função do autuante.

20. Com relação à alegação de que a infração teria sido praticada pelo piloto, observa-se claramente nas normas citadas que providenciar para que a documentação obrigatória esteja disponível no local das operações é responsabilidade do operador, ficando o operador sujeito às sanções previstas no CBA em caso de descumprimento.

21. Diante do exposto, o Interessado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

22. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

23. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação de sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

#### IV - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

24. A Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, determina que a sanção de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução Anac nº 25, em vigor desde 28/4/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

25. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

26. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

27. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 14/10/2016, que é a data da infração ora analisada. No Extrato SIGEC (2360457), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

28. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

29. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a sanção de multa a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item NON da Tabela III do Anexo II da Resolução Anac nº 25, de 2008.

#### V - CONCLUSÃO

30. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/10/2018, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2360411** e o código CRC **5B37F315**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF  
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC/Mariana.Miguel

Data/Hora: 25/10/2018 10:52:24

Dados da consulta

Consulta

## Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: BOLZAER AVIACAO AGRICOLA LTDA

Nº ANAC: 30000052930

CNPJ/CPF: 94565108000175

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: RS

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<a href="#">657230168</a>	00068000017201577	14/10/2016	25/11/2014	R\$ 4 000,00	03/07/2017	5 147,99	5 147,99		PG	0,00
2081	<a href="#">661414170</a>	00068500711201671	17/11/2017		R\$ 788 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">661789171</a>	00068500710201626	08/12/2017		R\$ 1 253 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">662399189</a>	00068.500714/2016	22/02/2018	07/12/2016	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	4 986,80
2081	<a href="#">663898188</a>	00068500920201703	08/06/2018	28/06/2017	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	12 257,99
2081	<a href="#">664819183</a>	00068500772201638	11/10/2018	01/01/1900	R\$ 63 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00

Total devido em 25/10/2018 (em reais): 17 244,79

### Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 123/2018**

PROCESSO Nº 00068.500714/2016-12

INTERESSADO: BOLZAER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

Brasília, 25 de outubro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por BOLZAER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais (SPO) em 15/12/2017, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração 005838/2016 (0242231) – *Não providenciar manual de voo atualizado e NSCA 3-13 no local das operações da aeronave PT-AUU em 14/10/2016 às 12h, capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA.*

2. Dosimetria proposta adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

3. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer 145/2018/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2360411**], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

4. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

5. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no artigo 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **BOLZAER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.** e por **MANTER** a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com atenuante e sem agravantes, pela prática da infração descrita no AUTO DE INFRAÇÃO Nº 005838/2016 (SEI 0242231), capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c itens 137.501 e 137.503 do RBAC 137, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00068.500714/2016-12 e ao Crédito de Multa (SIGEC) **662399189**.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

*Cassio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 06/12/2018, às 19:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2360837** e o código CRC **55332823**.

---

Referência: Processo nº 00068.500714/2016-12

SEI nº 2360837